



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**APELAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO.
ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. SENTENÇA
REFORMADA.**

A conduta do réu não tipifica crime de estelionato, pois, no caso, ausente prova de que a vítima tenha sido induzida ou mantida em erro, elementar do tipo penal, impondo-se a absolvição. Prejudicadas as demais teses defensivas.

Apelação provida.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-
82.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO MARCOS

ELIZEU DA SILVA NEVES

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da defesa, absolvendo o réu com base no artigo 386, III do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
Relatora.



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

RELATÓRIO

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ELIZEU DA SILVA NEVES, de alcunha “Cebinho”, nascido em 21/11/1989, em conjunto com Leandro Manoel Panassol, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, *caput*, todos do CP, de acordo com o seguinte fato delituoso:

No dia 15 de agosto de 2012, por volta das 14h35min, no Posto de Combustíveis ARB, localizado na BR-116, quilômetro 113, nesta Cidade, os denunciados, em concurso, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo do Posto de Combustíveis ARB Ltda., induzindo a vítima Josué Boff em erro, mediante artifício, ardil e fraude, consistente em efetuar pagamento com cheque furtado, recebendo parte do valor como troco, somente não consumando o delito de estelionato por circunstâncias alheias às suas vontades, pois a vítima tinha conhecimento de que a proprietária do cheque tivera seu talonário furtado e recusou o recebimento da cártula.

Por ocasião do fato, os denunciados, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, de posse do cheque nº 851241, da conta nº 13.995-5, de Jaqueline Amelisa Brochetto Soldatelli e Dagoberto Soldatelli, junto ao Banco do Brasil S/A, agência São Marcos, preenchido no valor de R\$350,00 – auto de apreensão e cheques às fls. 07/08, do Inquérito Policial - , tripulando o automóvel GM/Monza, placas IEV-0309, conduzido pelo denunciado Leandro, foram até o posto de combustíveis vítima, onde apresentaram o cheque descrito, solicitando que fosse abastecido o mencionado veículo e lhe devolvida diferença em dinheiro, somente não consumando o delito de estelionato porque a vítima Josué Boff, sabedor de que a vítima Jaqueline Amelisa Brochetto Soldatelli tivera seu talonário de cheques furtado, recusou o recebimento da cártula.

O cheque descrito havia sido furtado do interior do automóvel da vítima Jaqueline Amelisa Brochetto Soldatelli em 14-08-2012, juntamente com o talonário, cartões bancários e dinheiro, conforme o termo de declaração da fl. 15 do Inquérito Policial.

Posteriormente, acionada a Brigada Militar, os denunciados foram localizados, sendo apreendido em poder deles, além do cheque descrito, os cheques nºs 851239, preenchido no valor de R\$150,00 e 851240, preenchido no valor de R\$200,00, pertencentes a mesma conta bancária da vítima Jaqueline Amelisa Brochetto Soldatelli, cartões bancários e uma carteira de tecido, também pertencentes à mesma vítima, conforme o auto de apreensão e cártula às fls. 07/08.



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

O réu Elizeu foi preso em flagrante em 15/08/2012 (fl. 14), o auto foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 59/v e 67/68). Posteriormente, foi concedida liberdade provisória (fl. 127/v).

Recebida a denúncia em 31/08/2012 (fl. 112), o réu Elizeu foi citado (fls. 121/122), e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor dativo (fl. 139).

Houve cisão do processo em relação ao réu Leandro (fl. 137), pois foi citado por edital (fl. 134) e não se manifestou (fl. 135v).

Na instrução, foram ouvidas as vítimas, 03 testemunhas, e interrogado o réu (fls. 157/158). Os debates orais foram substituídos por alegações escritas (fls. 159/161 e 163/166).

A sentença (fls. 168/170), publicada em 30/04/2014, julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do CP, nos seguintes termos:

O réu é primário, mas registra antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 57/58. É criminalmente responsável, pois tinha plena consciência do caráter ilícito e reprovável de sua conduta, sendo capaz de determinar-se de acordo com este entendimento, portanto, a culpabilidade é bem definida; a sua conduta social, não foi esclarecida; a personalidade é normal, posto que nada existe ao contrário nos autos; o motivo do delito é o intuito de lucro; as consequência não foram graves, considerando a ausência de prejuízo; as circunstâncias não revelam nenhuma peculiaridade capaz de influenciar na quantificação da pena nesta fase; o comportamento da vítima não contribuiu para que o delito se consumasse.

De acordo com as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Frente a tentativa, reduzo 2/3 a pena aplicada, tornando-a definitiva em 04 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, atendendo ao disposto no artigo. 33, § 2º, “c”, do Código

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (artigo 44, § 2º, do CP), consistente na prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, a razão de uma hora de serviço por dia de condenação.



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Em conformidade com as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), supra mencionadas, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não existe nos autos elementos que permitam a fixação em patamar mais elevado, com base no artigo 49, § 1º, do Código Penal.

Custas pelo réu, restando suspensa a exigibilidade do pagamento em razão de ter sido assistido por defensor dativo.

A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 172), arguindo, em suas razões, preliminarmente a nulidade do processo, desde a apresentação dos memoriais defensivos, por ofensa à garantia do defensor natural. No mérito, requer a absolvição pelo reconhecimento de crime impossível ou por ausência de culpabilidade e, subsidiariamente, a redução da pena-base. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 175/178)

O recurso foi recebido (fl. 173) e contrarrazoado (fls. 182/185).

O réu foi intimado pessoalmente da sentença e não manifestou interesse em recorrer (fls. 186/187).

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 190/192).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Deixo de apreciar a preliminar, pois o julgamento do mérito é mais benéfico para o réu.

Entendo que a conduta do réu não tipifica o delito de estelionato.



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Para a configuração deste crime, segundo o prof. Cezar Roberto Bitencourt¹, são exigidos os seguintes requisitos fundamentais: “1) *emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*; 2) *induzimento ou manutenção da vítima em erro*; 3) *obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro)*”.

No caso, a prova produzida não é suficiente para demonstrar que ele *induziu ou manteve alguém em erro* – elementar do tipo do estelionato, pois ainda que tenha usado de meio fraudulento (tentar efetuar pagamento com cheque furtado), não causou prejuízo.

A vítima desconfiou da origem do cheque, porque conhecia os titulares da conta-corrente, e não aceitou a cártula como pagamento, tendo inclusive telefonado para eles, confirmando sua suspeita ao tomar conhecimento do furto (CD fl. 158), logo, não foi induzida ou mantida em erro.

Diante disso, a conduta do réu não se amolda ao tipo penal de estelionato, impondo-se a absolvição.

Esse é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. [...] VÍTIMA QUE NÃO FOI INDUZIDA OU MANTIDA EM ERRO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Caso em que a vítima, conhecedora da grande probabilidade de o cheque dado para o pagamento das mercadorias possuir origem ilícita, não o aceitou, tendo ela, inclusive, avisado o proprietário da c qual confirmou a subtração de seu talão de cheques. Ausente prova da indução da vítima em erro, faz-se impositiva a absolvição. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70061409116, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/12/2014).

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 3, 10. ed., 2014, p. 277.



JLPS

Nº 70063126791 (Nº CNJ: 0505242-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Por conseguinte prejudicado os pedidos de reconhecimento do crime impossível, de exclusão da culpabilidade do réu, de redução da pena-base e o prequestionamento apresentados pela defesa em recurso.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso da defesa, absolvendo o réu com base no artigo 386, III do CPP.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - Presidente - Apelação Crime nº 70063126791, Comarca de São Marcos: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À DEFESA, ABSOLVENDO O RÉU COM BASE NO ARTIGO 386, III DO CPP."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA DELLA LATTA